

ACÓRDÃO

Valquiria Dos Santos Leite Pereira x Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5096362-04.2023.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: SECRETARIA DA 9ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de Disponibilização: 2025-06-17

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Valquiria Dos Santos Leite Pereira
- X
- Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogados:

- Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB/SC SC036227)

DECISÃO

Apelação Cível Nº 5096362-04.2023.4.02.5101/RJPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5096362-04.2023.4.02.5101/RJ RELATOR : Juiz Federal JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA APELANTE : VALQUIRIA DOS SANTOS LEITE PEREIRA (AUTOR) ADVOGADO(A) : CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN (OAB SC036227) EMENTA Ementa : DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, alegando cegueira em um olho e visão subnormal em outro. O recurso, inicialmente apresentado como recurso inominado, foi conhecido como apelação por aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer o recurso inominado como apelação, à luz do princípio da fungibilidade recursal; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, com eventual encaminhamento para reabilitação profissional, diante da alegada incapacidade parcial e permanente da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal quando não evidenciado erro grosseiro ou má-fé na interposição de recurso



inadequado, sendo possível o conhecimento do recurso inominado como apelação se respeitado o prazo legal e presentes os requisitos de admissibilidade. 4. O laudo pericial judicial, elaborado por oftalmologista, atesta cegueira permanente em um olho e visão subnormal no outro, com diagnóstico de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam boa acuidade visual, sendo possível, contudo, a reabilitação para outras funções. 5. A jurisprudência do STJ admite que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar aspectos sociais, profissionais e culturais do segurado para a concessão de benefício por incapacidade, mas, no caso, a idade da autora e a possibilidade de readaptação justificam a reabilitação profissional. 6. Em conformidade com o Tema 177 da TNU, constatada a incapacidade parcial e permanente, o Judiciário pode determinar o encaminhamento do segurado à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, sendo incabível a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. 7. O artigo 62, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o benefício de auxílio-doença será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado ou aposentado por invalidez, sendo obrigatório o processo de reabilitação profissional, conforme também prevê o artigo 101 do mesmo diploma legal. 8. Reformada a sentença, o réu deve restabelecer o benefício por incapacidade temporária desde a data da cessação, com submissão da autora à análise administrativa de reabilitação profissional, nos moldes legais e jurisprudenciais aplicáveis. IV. TESES 9. Recurso provido. Teses de julgamento : 1. É admissível o conhecimento de recurso inominado como apelação quando não evidenciado erro grosseiro ou má-fé, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. 2. Constatada a incapacidade parcial e permanente, deve ser restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 177 da TNU. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.



ID DJEN: 300778002

Gerado em: 28/07/2025 06:32

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: 5096362-04.2023.4.02.5101

